

PETIÇÃO

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República,

No dia 30 de Outubro de 2009, foi publicada a Portaria n.º 1379/2009, que veio regulamentar as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos, pela direcção de obras e pela direcção de fiscalização de obras, previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.

Os cidadãos a seguir assinados e identificados vêm, por este meio, manifestar o seu **veemente repúdio** perante algumas das mais relevantes normas da Portaria em referência, entendendo que as mesmas **atentam flagrantemente contra diversas disposições** legais.

Entendem que algumas das **disposições da Portaria em causa**, que entrou em vigor a 1 de Novembro último, para além de não respeitarem a Lei n.º 31/2009, **afectam muito negativamente a confiança pública que deverá existir entre os actos próprios atribuídos a determinadas qualificações profissionais e as suas competências.**

Para regular as qualificações específicas dos arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obra e à direcção de fiscalização de obra, o n.º 2 do art.º 27.º da Lei n.º 31/2009, determinou que deverão ser tidas em conta: **a complexidade da obra, as habilitações, a formação e experiência efectiva dos inscritos nas respectivas associações profissionais.**

O n.º 3 do mesmo artigo determinou na alínea b) que as qualificações a definir deverão respeitar as qualificações decorrentes das **especialidades e, se aplicável, de especializações previstas nos respectivos estatutos profissionais** de acordo com os critérios de adequação definidos na Lei.

A alínea c) do art.º 27.º dispõe que na definição da qualificação deverão ser utilizados critérios de experiência efectiva, ***ficando vedada a concessão de relevo à mera antiguidade de inscrição, para esse efeito.***

Ora, a Portaria n.º 1379/2009 atribuiu aos arquitectos e aos engenheiros técnicos competências à revelia dos critérios e princípios definidos no referido artigo 27.º, porquanto não teve em conta a formação e as habilitações que deveriam ser exigíveis para a prática de actos em obras de maior complexidade. Ao reconhecer as competências dos arquitectos e dos engenheiros técnicos em função, apenas, do número de anos (até 5 anos, entre 5 e 13 e com mais de 13 anos), a Portaria viola o disposto na alínea c) do n.º 3 do art.º 27.º da Lei n.º 31/2009.

O reconhecimento de competências consagrado na Portaria n.º 1379, sem ter em conta os critérios definidos na Lei n.º 31/2009, produz também efeitos nefastos ao nível do exercício dos actos próprios dos engenheiros, da sua concorrência nos mercados e constitui um flagrante desincentivo à obtenção de elevada formação académica e profissional reservada às formações de ciclo longo, conforme definido na Directiva das Qualificações Profissionais, transcrita para a ordem jurídica portuguesa através da Lei n.º 9/2009. Por consequência, desincentiva também a procura de soluções mais exigentes para o desenvolvimento do País, afectando ainda a confiança pública necessária à prática

Petição à Assembleia da República solicitando que recomende ao Governo a alteração das disposições da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, que violam a Lei n.º 31/2009

de actos de engenharia de elevada complexidade, em que está em causa a segurança de pessoas e bens, pois transmite a ideia de que não são necessárias elevadas qualificações para o seu exercício.

Importa ainda destacar que a definição de competências em função da formação justificou a atribuição aos arquitectos do exclusivo da elaboração dos projectos de arquitectura, apesar dessa competência também ter sido reconhecida aos engenheiros ao longo dos últimos séculos e na legislação desde 1973. O princípio da competência *versus* formação não pode ser utilizado para atribuir competências exclusivas aos arquitectos e não ser utilizado na definição dos outros actos próprios dos engenheiros.

Assim e nos termos do disposto no artigo 52.º da Constituição e da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que a republica, os cidadãos a seguir assinados e identificados vêm pedir à Assembleia da República que:

- 1.º Recomende ao Governo que sejam respeitados os princípios enformadores do regime jurídico, nomeadamente os previstos no n.º 2 do artigo 1.º, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º da Lei 31/2009, devendo as qualificações específicas respeitar rigorosamente os critérios definidos, as qualificações decorrentes das especialidades e especializações previstas nos respectivos estatutos profissionais, ficando vedada a concessão de relevo à mera antiguidade de inscrição (alínea c) do n.º 3, do art.º 27.º da Lei n.º 31/2009.
- 2.º Em consequência, que recomende ao Governo que a regulamentação do referido regime (Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro) seja alterada no sentido de serem atribuídas aos arquitectos competências para a direcção de obra, até à classe 2 de alvará, tendo em conta a sua formação.
- 3.º Recomende ao Governo que seja suprimida da Portaria a referência a “engenheiros técnicos estagiários” (vide artigos 8.º, 13.º e 17.º), pois tal categoria não está prevista no estatuto profissional que regula a profissão de engenheiro técnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, tratando-se de uma inovação não admissível na ordem jurídica por regulamento.
- 4.º Recomende ao Governo a alteração das disposições da Portaria n.º 1379, que atribuem aos engenheiros técnicos competências para a elaboração de projectos de fundações, contenções e estruturas de edifícios, contrariando o disposto na alínea b) do n.º 3 do art.º 10.º (Qualificação dos autores de projecto), da Lei n.º 31/2009, uma vez que tal reconhecimento só seria admissível se constasse dos termos do Protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional de Engenheiros Técnicos, o que não se verificou.
- 5.º Recomende ao Governo que, sempre em defesa do interesse público, a regulamentação confira somente aos engenheiros o exercício de determinados actos de engenharia, designadamente os referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, pois apenas eles têm, nos termos legais e reais, qualificações para o efeito.
- 6.º Recomende ao Governo que seja suprimida da regulamentação a figura do arquitecto paisagista para coadjuvar o director de fiscalização (n.º 2 do artigo 19.º da Portaria n.º 1379/2009), criada à revelia da Lei n.º 31/2009, em obras cujo projecto ordenador seja o de paisagismo, pois tal exigência, relativa a funções de coadjuvação, não está prevista na Lei. Se tal fosse admitido, idêntico critério teria de ser seguido para outros tipos de projecto. Assim, quando o director de fiscalização de obra de um projecto de paisagismo não seja engenheiro civil, deve ter um

